

EMENDA Nº - CMMPV 1355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao inciso VII do *caput* do art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

VII - no processo de renegociação das dívidas com os beneficiários, dar ciência e fazer constar do contrato da nova operação de crédito que, ao aderir à renegociação, o beneficiário se compromete a não usar plataformas de apostas de quota fixa e concorda com o bloqueio do seu número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF nas referidas plataformas, para fins de cadastro, acesso, movimentação ou realização de apostas, pelo período de 6 (seis) meses, contados da data de celebração do contrato, ou até a quitação da operação de crédito contratada no âmbito do Programa, o que ocorrer primeiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente da Medida Provisória estabelece um prazo fixo de 12 meses para o bloqueio de acesso a plataformas de apostas por beneficiários do programa, independentemente da evolução da situação financeira do indivíduo ao longo do contrato.

A presente emenda propõe a introdução de um critério dinâmico, vinculando a duração da restrição ao efetivo comportamento financeiro do beneficiário, ao prever o bloqueio por até 6 meses ou até a quitação da operação de crédito, o que ocorrer primeiro.



Esse aperfeiçoamento se fundamenta em três vetores principais:

(i) Eficiência da política pública.

A medida alinha a restrição ao risco efetivo de inadimplência, permitindo que beneficiários que reequilibrem sua situação financeira de forma mais célere não permaneçam sujeitos a limitações desnecessárias.

(ii) Incentivo à adimplência.

Ao vincular o término da restrição à quitação do crédito, cria-se um incentivo econômico direto à antecipação de pagamentos, reforçando o objetivo central do programa de recuperação financeira.

(iii) Proporcionalidade regulatória.

A uniformidade de prazos ignora a heterogeneidade dos perfis de risco e capacidade de pagamento. A modelagem proposta introduz flexibilidade sem comprometer o caráter protetivo da norma.

Adicionalmente, a calibragem da medida contribui para evitar distorções de comportamento e preservar a integridade do ambiente regulado, garantindo que participantes do Programa não acabem utilizando do mercado clandestino.

Ao vincular a restrição à evolução financeira do beneficiário, a medida preserva sua proteção no ambiente regulado e reduz incentivos à migração para mercados não supervisionados, nos quais há maior risco de perdas desproporcionais, falta de transparência e ausência de salvaguardas ao consumidor.



Dessa forma, a proposta promove maior aderência entre o desenho normativo e os resultados esperados do programa, aprimorando sua eficácia sem afastar sua finalidade.

Sala da comissão, 11 de maio de 2026.

